



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.993-B, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dá nova redação aos arts. 84 e 85 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desportos"; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTE CANDIDO); da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que estiver convocado para integrar delegação desportiva nacional para competição no país e no exterior:

I - o servidor público federal: e

II - o empregado de empresa pública federal e de sociedade e economia mista vinculada a órgão da União.

§ 1º O período de convocação será informado ao órgão ou entidade do servidor ou empregado pela entidade nacional de administração do desporto da modalidade e poderá abranger a efetiva participação em atividades preparatórias, treinos, jogos e competições.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo beneficia atletas, dirigentes e profissionais especializados, desde que comprovadamente indispensáveis à composição de delegação desportiva.”

“Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 85.....

Parágrafo único. Para efeito de apuração da frequência, a participação de estudante de qualquer nível de ensino, integrante de representação desportiva nacional, em competições desportivas oficiais, será computada para efetivos de frequência e dos trabalhos escolares até o limite máximo de 25% da carga horária mínima anual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Eni Voltolini (PP/SC), a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Com nosso projeto de lei intentamos democratizar a participação dos brasileiros em eventos desportivos internacionais.

De fato, pela legislação desportiva em vigor, essa participação está praticamente restrita a alguns atletas profissionais que estão vinculados aos grandes clubes ou são custeados por empresas particulares e a servidores públicos, que têm o abono das faltas ao serviço assegurado por lei.

Daí a ideia de, a exemplo da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, já revogada, reabrir a possibilidade de enriquecer e fortalecer as delegações nacionais com atletas que sejam empregados de empresas estatais, assegurando-lhes, pelo período de convocação, abono de faltas remunerado.

Quanto aos estudantes, a lei em vigor atribui aos sistemas estaduais e municipais de ensino e às instituições de ensino superior a definição de normas de verificação do rendimento escolar e de controle de frequência dos estudantes que integrem delegação desportiva nacional. Estas as principais razões por que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que, no fundo, busca valorizar o desporto como expressão privilegiada do orgulho nacional e elevar a participação em delegações nacionais a atividade de caráter eminentemente patriótico.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO – PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*](#)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. [*Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*](#)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

LEI Nº 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

Revogada pela Lei nº 8672, de 6 de julho de 1993

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas.

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993

Revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69. O Poder Executivo proporá a estrutura para o funcionamento do Fundesp e do Conselho Superior de Desportos, num prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as Leis nºs 6.251, de 8 de outubro de 1975, 6.269, de 24 de novembro de 1975, o Decreto-Lei nº 1.617, de 3 de março de 1978, o Decreto-Lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, o art. 5º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Lei nº 7.921, de 12 de dezembro de 1989, o art. 14 e art. 44 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N.º 2.993-B, DE 2011, de autoria do ilustre Deputado Aguinaldo Ribeiro, tem por objetivo alterar os arts. 84 e 85 da Lei n.º 9.615, de 1998, que regulam o afastamento, para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva, de servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional e de estudante de qualquer nível de ensino.

O ilustre autor propõe que no art. 84 também seja considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício o período em que o empregado de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista vinculada a órgão da União estiver convocado para integrar delegação desportiva nacional. Atualmente o benefício alcança apenas os servidores públicos federais civis e militares.

Ainda em relação ao art. 84, o autor da iniciativa também propõe que o período de convocação deverá ser informado ao órgão ou entidade do servidor ou do empregado pela entidade nacional de administração do desporto da modalidade desportiva em questão e não pelo Ministério do Esporte, como está previsto atualmente.

No art. 85, acrescenta parágrafo único no qual se estabelece que os afastamentos do atleta estudante não poderão ultrapassar o limite de vinte e cinco por cento da carga horária mínima anual.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Turismo e Desporto (CTD); de Educação e Cultura (CEC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação em caráter terminativo da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro tem por objetivo alterar os dispositivos da Lei Pelé que tratam do afastamento, respectivamente, de servidores públicos civis ou militares e de estudantes para integrar delegação desportiva nacional.

São três as inovações propostas: estender aos atletas que são empregados de empresa pública federal e de sociedade de economia mista vinculada a órgão da União o direito de ter o período em que estiverem convocados para integrar delegação desportiva nacional computado como de efetivo exercício, benefício atualmente garantido apenas aos servidores públicos civis e militares; atribuir às entidades nacionais de administração do desporto, as confederações, a responsabilidade por comunicar, diretamente, sem a intermediação do Ministério do Esporte, o período de convocação ao órgão ou entidade em que trabalha o atleta; e limitar a vinte e cinco por cento da carga horária mínima anual o abono das faltas dos atletas-estudantes convocados.

Com relação ao mérito desportivo, esta iniciativa parece-me louvável e oportuna, na medida em que amplia a base de atletas que podem representar o País nas equipes nacionais das diferentes modalidades desportivas. Ela vai ao encontro do texto constitucional, que assegura o direito de cada um ao desporto. Além disso, contribui com as entidades de administração desportiva na formação das equipes nacionais, conforme o critério técnico que elas determinarem para a convocação e, conseqüentemente, para a qualidade do espetáculo esportivo a ser apresentado e usufruído.

A eliminação da intermediação do Ministério do Esporte no processo de convocação parece-me também desejável. A simplificação do procedimento traz a vantagem de permitir que o atleta possa ser liberado mais rapidamente, com benefício para os treinamentos programados.

Ainda sobre a redação proposta para o art. 84, sugiro que, na forma, ela seja mais próxima estruturalmente do texto vigente, que me parece mais objetivo.

Com relação ao limite imposto pela proposição para o afastamento dos estudantes, a ser incluído no art. 85 da Lei Pelé, parece-me que, do ponto de vista desportivo, não convém a restrição. O texto vigente é mais apropriado ao determinar que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 2.993-B, DE 2011, do Sr. Aguinaldo Ribeiro, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTE CANDIDO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.993, de 2011

Dá nova redação ao art. 84 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 84 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta militar, servidor público da Administração direta ou indireta, ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, que deverá solicitar ao órgão ou entidade do militar, servidor ou empregado o afastamento do atleta, árbitro e assistente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTE CANDIDO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.993/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm - Vice-Presidente, Benjamin Maranhão, Edinho Bez, Francisco Escórcio, Jô Moraes, José Airton, Otavio Leite, Romário, Rubens Bueno, Valadares Filho, Flávia Moraes, Joaquim Beltrão, Professor Sérgio de Oliveira e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição pretende alterar a Lei nº 9.615, de 1998, em seus artigos 84 e 85, para regular o afastamento de servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional e de estudante de qualquer nível de ensino, que integrem representação nacional em treinamento ou competição desportiva.

No art. 84, propõe que seja considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o empregado de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista vinculada a órgão da União estiver convocado para integrar delegação desportiva nacional. Atualmente, o benefício alcança apenas os servidores públicos federais civis e militares.

Ainda no art. 84, a proposição dá nova redação ao §1º, propondo que o período de convocação deverá ser informado ao órgão ou entidade do servidor/empregado pela entidade nacional de administração da modalidade desportiva em questão e não pelo Ministério do Esporte, como previsto hoje. Também explicita que o período de convocação poderá abranger a participação em atividades preparatórias, treinos, jogos e competições.

Quanto ao art. 85, acrescenta-se parágrafo único ao texto, no qual se estabelece que os afastamentos do atleta estudante não poderão ultrapassar vinte e cinco por cento da carga horária mínima anual.

A matéria tramita em rito ordinário (art. 52 do R.I.) e será analisada pelas Comissões de Turismo e Desporto; Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta oportunidade, chega a esta Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 2.993, de 2011, tem por fito alterar dispositivos da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998) que dispõem sobre o afastamento de servidores públicos civis ou militares e de estudantes para integrar delegação desportiva nacional.

No caso da alteração proposta ao art.84, trata-se de estender aos atletas que são empregados de empresa pública federal ou sociedade de economia mista o mesmo direito garantido a servidores civis e militares da administração pública direta e indireta, qual seja o de contar como de efetivo exercício os afastamentos concedidos para integrar delegação desportiva nacional.

A outra mudança no art.84 elimina a intermediação do Ministério do Esporte do processo de comunicação formal do órgão que libera o servidor-atleta. Será a entidade nacional de administração da modalidade desportiva a responsável por informar o período de convocação aos órgãos em que trabalham os atletas.

Reconhecemos o valor de tais iniciativas, mas não cabe a esta Comissão de Educação manifestar-se sobre elas. O mérito educacional que nos cabe apreciar está exclusivamente na alteração do art.85. A proposta limita o afastamento de estudantes de qualquer nível de ensino, para integrar delegações desportivas nacionais, a vinte e cinco por cento da carga horária mínima anual.

A proposta foi inserida na lei como parágrafo único do art. 85, mas ela não se coaduna com o texto em vigor, *in verbis*:

*“Art. 85 Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, **definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva***

nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.”

Parece-nos que o legislador fez a opção adequada ao permitir que os sistemas de ensino ajustem normas específicas para esses afastamentos, mesmo porque estudantes da educação básica e do ensino superior têm organização curricular e demandas educacionais diferenciadas.

Além disso, a proposição não traz inovação legal que gere direitos diferenciados para o estudante-atleta. De acordo com o art. 24, VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº9. 394, de 1996), “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

No mais, entendemos que o substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, ao suprimir a mudança no art. 85 e dar nova redação às inovações no art.84, proporcionou mais objetividade ao texto.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 2.993, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.993/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Jean Wyllys e Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
